

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 27 de janeiro de 19 93ACORDÃO Nº .103-13.478

Recurso nº: 68.259 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: de 1986 a 1988

Recorrente: MATADOURO FRIGORÍFICO ITAJUBÁ LTDA.

Recorrida: DRF EM VARGINHA (MG)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Insubsistindo, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido.

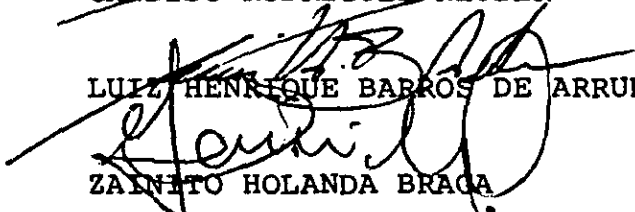
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATADOURO FRIGORÍFICO ITAJUBÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993

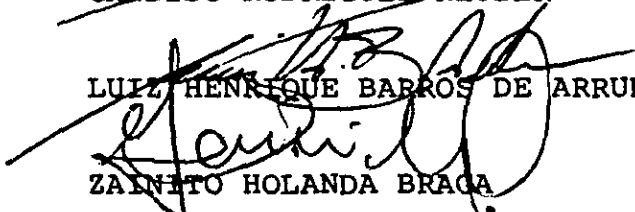

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SÔNIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR e JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (Suplente Convocado).

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10660-000160/91-31

68259

RECURSO Nº:**ACORDÃO Nº:** 103-13.478**RECORRENTE:** MATADOURO FRIGORÍFICO ITAJUBÁ LTDA.
RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto, em 31/07/91, por MATADOURO FRIGORÍFICO ITAJUBÁ LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 17.863.143/0001-20, com domicílio tributário em Itajubá (MG), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 08/07/91.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício, em 01/04/91, crédito tributário no valor de Cr\$ 988.319,17, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido nos períodos-base de 1985 a 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10660-000158/91-99.

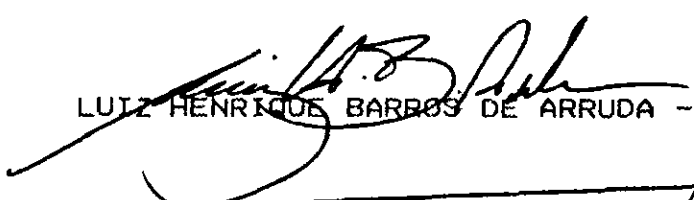
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 25/01/93, deu provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-103.13.404."

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator